



Órgão	2ª Turma Criminal
Processo N.	Apelação Criminal 20100111117815APR
Apelante(s)	GILVAN DA PENA PEREIRA
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Relator	Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor	Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Acórdão Nº	567.169

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 215,12G (DUZENTOS E QUINZE GRAMAS E DOZE CENTIGRAMAS) DE MASSA LÍQUIDA DE CRACK. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. ACOLHIMENTO. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DOS MOTIVOS DO CRIME. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO PERDIDO EM FAVOR DA UNIÃO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA UTILIZAÇÃO HABITUAL DO VEÍCULO PARA FINS DE DIFUSÃO ILÍCITA DE DROGAS. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. PERDIMENTO AFASTADO QUANTO A ESTE BEM. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA APREENDIDA. NÃO ACOLHIMENTO. DINHEIRO PROVENIENTE DO TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em absolvição no caso dos autos, pois as provas orais colhidas, sobretudo as declarações prestadas pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu, somadas às interceptações telefônicas realizadas, demonstram que o recorrente praticou o crime de tráfico de drogas.

2. A circunstância judicial da culpabilidade deve ser entendida como o juízo de reprovação social da conduta, devendo ser considerada, para o fim de exasperar a pena-base, apenas quando houver um *plus* no cometimento do crime.



3. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, a indicação de que o recorrente buscava lucro ilícito não constitui fundamentação idônea para considerar como graves os motivos do crime.

4. Deve ser mantido o perdimento do valor apreendido na residência do recorrente, pois além de não existirem provas da origem lícita desse recurso, há indícios suficientes de que tenham sido auferidos com o tráfico de drogas.

5. Deve ser afastado o perdimento em relação ao veículo GM/ASTRA HATCH, cor prata, placas JGL 4710/DF, chassi nº 9BGTT48B03B132871, renavam 794398731, em razão de que o legítimo proprietário é terceiro de boa-fé, cessando-se a utilização provisória do veículo pela autoridade policial de combate e repressão ao tráfico ilícito de drogas, anteriormente deferida com fulcro no artigo 62, §§ 4º e 11, da Lei nº 11.343/2006.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do recorrente nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e dos motivos do crime, restando a pena fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, no valor mínimo legal, e afastar o perdimento do veículo GM/ASTRA HATCH, cor prata, placas JGL 4710/DF, chassi nº 9BGTT48B03B132871, renavam 794398731, por pertencer a terceiro de boa-fé, com fulcro no disposto no artigo 91, inciso II, do Código Penal, combinado com o artigo 119 do Código de Processo Penal.



Código de Verificação:

EF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZCEF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZC

GABINETE DO DESEMBARGADOR ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Relator, SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Revisor, JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, em proferir a seguinte decisão: **DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012



Certificado nº: 7B 29 08 E6 00 04 00 00 0C 9D
24/02/2012 - 14:58

Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Relator



Código de Verificação:

EF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZCEF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZC

GABINETE DO DESEMBARGADOR ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

RELATÓRIO

Cuida-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **Gilvan da Pena Pereira** contra a sentença que o condenou nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), nos autos da ação penal nº 2010.01.1.111781-5, em curso perante o Juízo da Segunda Vara de Entorpecentes do Distrito Federal (fls. 308/313).

A denúncia, oferecida contra o recorrente e Carlos Rangel da Silva Pereira, narrou os fatos nos seguintes termos, imputando aos denunciados a prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico) (fls. 02/05):

“[...] Em data que não se pode precisar, mas que perdurou até o mês de julho do corrente ano, os denunciados se associaram para praticar o crime de tráfico de drogas.

Investigações realizadas pela Coordenação de Repressão a Drogas revelaram que os denunciados eram os responsáveis pela disseminação de drogas nesta Capital, em especial cocaína e crack.

Pelo que foi apurado, GILVAN mantinha constantes contatos com uma rede de outros traficantes, negociando e fornecendo entorpecentes. Nesta empreitada criminosa, contava com a colaboração direta do outro acusado, CARLOS RANGEL, vez que este tanto transportava quanto entregava o produto clandestino.

As investigações certificaram ainda que os réus se utilizavam do veículo GM/Astra, placa JGL 4710/DF para efetuar as entregas de droga.

No dia dos fatos, o denunciado GILVAN intensificou sua movimentação em razão de uma entrega de droga que deveria ser feita naquela data.



Código de Verificação:

EF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZCEF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZC

GABINETE DO DESEMBARGADOR ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Feito o acerto com o comprador, os réus transportaram a droga até o local acertado com o adquirente (um quiosque localizado nas proximidades da passarela da QN 01 do Riacho Fundo/DF) e lá foram abordados por policiais lotados na 29ª DP.

Em poder dos réus foram achadas três grandes pedras de crack com peso líquido de 215,12g (duzentos e quinze gramas e doze centigramas). No veículo também foram constatados resquícios de substâncias (pedras fragmentadas), que mais tarde soube-se tratar de crack.

Com GILVAN foi achada a quantia de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Encaminhados para análise pericial preliminar, concluiu-se que as porções das substâncias apreendidas são causadoras de dependência física e/ou psíquica, e por isso proibidas em todo Território Nacional, a teor da Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde [...]”

Processo instruído, o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal – condenando o recorrente quanto ao crime de tráfico de drogas e absolvendo-o quando ao crime de associação para o tráfico – e fixou a pena em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor legal mínimo. Ao réu foi negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 308/313).

Os autos foram desmembrados em relação ao réu Carlos Rangel (fls. 169/170).

Intimado da sentença, o réu recorreu (fl. 321). Nas razões recursais, a Defesa pugna pela absolvição do recorrente, ao argumento de que não restou devidamente demonstrada sua participação no crime tráfico de drogas. Subsidiariamente, pede que a pena-base seja reduzida para o mínimo



Código de Verificação:

EF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZCEF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZC

GABINETE DO DESEMBARGADOR ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

legal e que o veículo apreendido com o recorrente e o dinheiro apreendido em sua residência sejam restituídos para suas proprietárias, quais sejam, Ermelina da Pena Pereira e Saiara Cardoso de Sousa (fls. 324/332).

O Ministério Público apresentou suas contrarrazões às fls. 343/346, oficiando pelo conhecimento e não provimento do recurso defensivo.

O eminente Promotor de Justiça em exercício na 8ª Procuradoria de Justiça Criminal, Dr. André Vinícius de Almeida, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do apelo (fls. 364/370).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

Pugna a Defesa pela absolvição do apelante, ao argumento de que não restou devidamente demonstrada sua participação no crime tráfico de drogas.

Sem razão.

Sustenta o recorrente que, no dia dos fatos, apenas deu uma carona ao seu cunhado, Carlos Rangel, e que não sabia que ele portava substância entorpecente, conforme se confere:

“[...] o interrogando, no período da manhã, se deslocou para Ceilândia, por volta das 10h, a fim de ir até a casa de sua irmã ERMELINA DA PENA PEREIRA, a qual reside no Setor de Chácaras, atrás da feira do



Código de Verificação:

EF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZCEF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZC

GABINETE DO DESEMBARGADOR ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

produtor; que lá chegando pediu à sua irmã que lhe emprestasse o veículo GM/Astra de placas JGL-4710/DF, de propriedade de ERMELINA, para que o interrogando viesse até o Riacho Fundo, para dar umas voltas; que chegou no Riacho Fundo e foi até a casa de sua genitora na QS 12, Riacho Fundo I, e de lá seguiu até um restaurante, localizado no Pró DF, onde estacionou o veículo; que passados alguns instantes seu amigo RANGEL se aproximou do interrogando e lhe pediu para dar uma carona até a QN 01 do Riacho Fundo I, que fica na mesma direção do restaurante em que estavam, só que no lado oposto, ou seja, em frente à passarela, localizada também em frente à QN 01; que RANGEL entrou no GM/Astra juntamente com o interrogando, tendo ambos saído do local e se dirigido diretamente à QN 01, tendo o interrogando deixado RANGEL em uma esquina, tendo este lhe dito que iria até uma padaria, solicitando que o interrogando o esperasse; que se passaram cerca de vinte minutos e RANGEL não retornava, motivo pelo qual o interrogando resolveu deixar o local, quando de repente um veículo de cor preta, com aproximadamente três indivíduos em seu interior, o abordou, mandando que ficasse quieto e colocasse as mãos na cabeça; que o interrogando tentou resistir à prisão, haja vista que naquele momento não sabia que se tratavam de policiais, pois estavam todos à paisana, inclusive alguns trajando bermudas; que em seguida foi jogado dentro do referido veículo, quando então os policiais disseram que estava preso; que o interrogando argüiu o motivo de sua prisão, momento em que os policiais lhe davam tapas na cabeça, tendo tal veículo se deslocado até um outro veículo, onde já estava detido seu amigo RANGEL; que o interrogando tentava perguntar a RANGEL o que estava acontecendo, mas os policiais mandavam o interrogando calar a boca e lhe davam murros na cabeça; que foi colocado neste segundo veículo e trazido a esta delegacia, onde tomou conhecimento que RANGEL foi detido com várias pedras de crack em seu poder, mas o interrogando informa que nada tem a ver com estas substâncias apreendidas; que somente deu carona para RANGEL, conforme já dito [...]” (declarações prestadas perante a autoridade policial – fls. 14/15)



Código de Verificação:

EF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZCEF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZC

GABINETE DO DESEMBARGADOR ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

“[...] que o interrogando já foi preso, processado e condenado anteriormente duas vezes por tráfico de drogas; que o interrogando não é usuário de drogas; que no dia dos fatos, o interrogando saiu de casa, na Ceilândia, conduzindo o carro da irmã, Ermelina da Pena Pereira, um Astra; que Ermelina mora no mesmo lote que o interrogando, mas em casa diferente; que o interrogando pretendia ir ao Riacho Fundo e acabou encontrando-se casualmente com Carlos Rangel, que é o namorado da irmã do interrogando; que Carlos Rangel mora no Riacho Fundo; que Carlos Rangel pediu uma carona para o interrogando, até a casa da mãe, na QN 1, Riacho Fundo, local conhecido como ‘Bairro Telebrasília’; que Rangel nada tinha nas mãos; que ao chegarem ao bairro, Rangel pediu que o interrogando estacionasse na rua onde mora, e disse que ia até uma padaria próxima; que solicitou que o interrogando o aguardasse; que passaram cerca de vinte minutos e Rangel não voltou; que um amigo do interrogando, de nome Geovane, passou por ali e ficaram conversando; que como Rangel demorava, o interrogando foi tentar encontrá-lo nas proximidades, em companhia de Geovane; que nesse momento, alguns homens vestindo bermuda e camiseta se aproximaram e abordaram o interrogando, com armas em punho; que o interrogando nem mesmo sabia que eram policiais; que os homens sequer abordaram Geovane, deixaram que ele se fosse; que colocaram o interrogando em um veículo Fox preto e o levaram até um outro veículo estacionado em uma rua próxima; que havia um outro veículo estacionado naquele local, mas o interrogando não se recorda da marca ou modelo; que nesse outro veículo estava Carlos Rangel, já abordado pelos policiais; que ao retirarem o interrogando do Fox preto, os policiais encontraram a chave do Astra e passaram a perguntar pelo veículo; que o interrogando negou que estivesse com o veículo, porque teve medo, não sabia exatamente o que estava acontecendo; que os policiais foram até próximo do lugar onde antes estava o interrogando e, fazendo uso do controle/alarme do Astra, encontraram o veículo; que um



Código de Verificação:

EF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZCEF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZC

GABINETE DO DESEMBARGADOR ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

dos policiais foi conduzindo o Astra até a delegacia; que o interrogando e Carlos Rangel também foram levados para a delegacia; que em nenhum momento os policiais disseram ao interrogando porque ele estava sendo preso; que tampouco mostraram ao interrogando porções de droga que tivessem apreendido; [...]” (declarações prestadas perante a autoridade judicial – fls. 240/241)

Ocorre, porém, que as demais provas carreadas aos autos apontam em sentido contrário. Com efeito, conforme afirmou o policial Lousane Pereira Gonçalves, perante a autoridade judicial, no dia dos fatos ele recebeu uma denúncia anônima afirmando que dois indivíduos fariam entrega de drogas utilizando-se de um veículo GM/Astra de cor prata, nas proximidades de um quiosque localizado às margens da DF 075, local onde o recorrente chegou dirigindo um veículo semelhante ao descrito, oportunidade em que Carlos Rangel desembarcou do referido automóvel e ficou próximo ao quiosque também descrito na denúncia anônima. Após algum tempo, resolveram abordar os indivíduos e apreenderam, com Carlos Rangel, certa quantidade de droga, conforme se constata (fl. 243):

“[...] que o depoente é agente da 29ª DP, e no dia narrado na denúncia recebeu uma ligação que continha dados bem concretos sobre dois ocupantes de um veículo GM Astra, cor prata, que iriam, naquele dia, entregar drogas nas proximidades de um quiosque localizado às margens da DF 075; que o depoente e duas agentes foram para o local, numa viatura descaracterizada; que avistaram o Astra, que tinha películas nos vidros, tal qual havia sido informado; que um dos ocupantes desceu, o carona, e foi para próximo do quiosque; que o réu ficou no veículo; que o depoente ligou para a delegacia e pediu reforço; que agentes da SIC VIO chegaram ao local; que as duas policiais abordaram Carlos Rangel nas proximidades do quiosque e, depois, contaram que apreenderam droga com ele; que o depoente abordou o réu, que estava próximo do carro; que não havia



Código de Verificação:

EF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZCEF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZC

GABINETE DO DESEMBARGADOR ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

drogas com o réu; que os dois foram conduzidos à delegacia; que lá, Carlos Rangel disse que a droga lhe pertencia e que a havia ido entregar para alguns compradores; que o depoente não se recorda dos nomes indicados por Carlos; que Gilvan disse que nada tinha a ver com a droga e que estava no local apenas para dar uma carona para Carlos Rangel, tratando de enfatizar que há muito tempo não se encontravam; que, entretanto, depois conseguiram descobrir que Carlos Rangel é namorado da irmã de Gilvan; que em dia posterior, o depoente fez uma pesquisa nos arquivos da polícia e conseguiu descobrir que pouco tempo antes Carlos Rangel e Gilvan haviam sido abordados por policiais militares, em situação semelhante àquela mencionada na denúncia; que o depoente ainda descobriu que na ocasião os dois alegaram que há tempos não se viam e que Gilvan apenas havia dado uma carona para Carlos Rangel; que como Carlos Rangel estava na posse de pequena quantidade de drogas, foi autuado pelo crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, e Gilvan foi liberado imediatamente; que não havia drogas no carro, no GM Astra; que no IC constatou-se que havia resquícios de droga no Astra; que o depoente não conhecia o réu [...]

Ressalte-se que no carro dirigido pelo réu foram encontrados resquícios de substância entorpecente (no console do painel do veículo) e um segmento de plástico no qual também foi detectada “a presença do alcalóide cocaína” (fls. 65/75). Dessa forma, não há como acolher a tese de que apenas estava dando carona para seu amigo.

Não fosse só, o réu já estava sendo investigado sobre a prática do crime de tráfico de drogas, conforme asseverou, em Juízo, o policial Marco Antonio Fonseca (fl. 242):

“[...] que o depoente é agente da CORD; que com autorização da Primeira Vara de Entorpecentes do DF, monitoravam alguns telefones e investigavam traficantes oriundos da Bahia, que eram fornecedores de drogas de traficantes do Riacho Fundo, estes últimos de nome Edson, Alan



Código de Verificação:

EF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZCEF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZC

GABINETE DO DESEMBARGADOR ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

e Geovane; que durante as interceptações chegaram também até o acusado Gilvan, conhecido como ‘Gil’, e constataram que ele, embora morasse na Ceilândia, também fornecia drogas para os traficantes do Riacho Fundo; que passaram a monitorar os telefones de Gilvan, mas foram surpreendidos com a prisão dele por agentes da 29ª DP; que para tentar ‘salvar’ a investigação, conseguiram mandados de busca e apreensão expedidos pela Primeira Vara de Entorpecentes, para cumprimento na casa de Gilvan, na Ceilândia; que em cumprimento ao mandado, encontraram cinco mil reais em dinheiro, parte em um guarda-roupas da casa, parte na posse da mulher do réu; que o réu foi flagrado em diversos diálogos telefônicos que versavam sobre drogas, chegando a dizer que ‘droga boa’ custava onze mil reais o quilo, e ‘droga ruim’ custava oito mil reais o quilo; que depois da prisão de Gilvan, parte dos traficantes do Riacho Fundo, a quem Gilvan fornecia drogas, acabou também presa; [...] que as informações que tinham contra Gilvan eram decorrentes dos diálogos mantidos ao telefone; que chegaram a segui-lo uma vez em Ceilândia, quando Gilvan dirigia um Astra, mas estavam em fase inicial para levantamento de dados; [...] que através dos diálogos mantidos por Gilvan ao telefone, também puderam concluir que ele estava associado ao namorado da irmã, Carlos Rangel, para o tráfico de drogas; que os telefones de Carlos Rangel não estavam monitorados, mas o de Gilvan sim; que na ocasião em que seguiram Gilvan, na Ceilândia, ele estava acompanhado de Carlos Rangel; que pelos telefones concluíram que Carlos Rangel, entre outras coisas, fazia cobranças de créditos relativos a vendas de drogas; que Carlos Rangel e o réu Gilvan moravam próximos [...]

E tais declarações podem ser confirmadas no laudo de perícia criminal de fls. 202/215, no qual se encontram transcritos diversos diálogos em que Gilvan trata da venda de entorpecentes, utilizando-se sempre – como é usual



Código de Verificação:

EF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZCEF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZC

GABINETE DO DESEMBARGADOR ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

nesses casos – de códigos (como “queijinho”, “tinta”) para se referir às drogas, conforme se confere:

“[...] Magrela – Filho da puta.

Gilvan – Opa!

Magrela – E aí, gatinho, como é que é?

Gilvan – E aí, Magrela?

Magrela – (...) o Brasil perdeu, hein!

Gilvan – Pô, Magrela! Caraio, véi! Eu to puro ódio aqui ó, véi.

Magrela – Cê tá onde?

Gilvan – Eu to pro lado de cá.

Magrela – É? Tu num vai trazer meus queijinho não, é?

Gilvan – Pô, Magrela! Hoje eu num vou descer, hoje eu to doidão, véio! Amanhã eu vou aí, pô!

Magrela – Ah, vo... e você ficou... você pegou aquele negócio lá, zerado, e nem de deu, né? Pra mim experimentar.

Gilvan – Não... é o que?

Magrela – Tu pegou aquele negócio zerado lá e nem veio trazer pra mim experimentar?

Gilvan – Ô, amanhã vem aqui nós conversa direitinho.

Magrela – Ta, ta (...).

Gilvan – Falou, Magrela? É porque hoje eu to doidão! Eu to puro ódio, véio.

Magrela – Só! Então, falou!

Gilvan – Falou, muié!



Código de Verificação:

EF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZCEF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZC

GABINETE DO DESEMBARGADOR ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Magrela – Ó, não esquece os queijinho não, eu pensei que tu ia trazer os queijinho hoje, véio.

Gilvan – Ta, ta, de boa.

Magrela – Falou!

Gilvan – Falou!

[...]

Magrela – É... é... ô gatinho?

Gilvan – Fala, Magrela!

Magrela – Como é que faz pra você esvaziar aquele meu negócio lá?

Gilvan – Oi?

Magrela – Como é que faz pra você trazer aquela, aquele negócio meu lá?

Gilvan – Peraí, agorinha vou aí, falou?

Magrela – Falou!

[...]

Gilvan – Hunrum! Hein, deixa eu te falar.

H6 – Hã?

Gilvan – Parece lá em casa lá depois lá, tem as novidade lá, pô!

H6 – E tu ta pra onde tu?

Gilvan – Tô no Riacho.

H6 – Ah, só! Que eu vou dar um rolé num parceiro ali agora numas cachorrada, eu boto fé!

Gilvan – É?



Código de Verificação:

EF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZCEF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZC

GABINETE DO DESEMBARGADOR ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

H6 – É.

Gilvan – Não, eu não vou não, eu não vou não, (*). To devagar, to devagar.

H6 – Ta de boa com a mulher?

Gilvan – Tô. Tô de boa. Pára na Dezessete depois.

H6 – Falou!

Gilvan – Falou!

[...]

Gilvan – E aí?

H6 – Tu ta enrolado aí, tu?

Gilvan – Tô. Qual foi?

H6 – Não, que eu tava precisando de uns dez conto.

Gilvan – Só! Tô saindo aí.

[...]

Gilvan – E aí, rapaz?

H9 – E aí, Gil, como é que ta, beleza?

Gilvan – De boa!

H9 – Como é que faz, naquele lugar lá?

Gilvan – Num quer vir pra cá não?

H9 – Ô, eu tô por aqui.

Gilvan – Se liga! Então lá por umas... umas... meio dia por aí, falou?

H9 – Não, pode ser mais tarde um pouco, uma hora.

Gilvan – Falou, então, de boa!

H9 – Ta, aí cem real.



Código de Verificação:

EF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZCEF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZC

GABINETE DO DESEMBARGADOR ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Gilvan – Falou, falou! Uma hora eu to lá.

H9 – Falou, tchau.

[...]

Gilvan – E aí, rapaz?

H9 – Ei, Gil! A tinta é daquela mesma, não, né?

Gilvan – Oi?

H9 – A tinta é daquela mesma?

Gilvan – É, ainda é da mesma, ó.

H9 – Pô! Num tem... num tem uma outra aí, não?

Gilvan – Tem da... da... daquela outra lá, aquela... aquela outra tinta mais cara, pô!

H9 – Ma... mas aumenta quanto lá no... no... no tamanho lá?

Gilvan – Aumenta três.

H9 – Não, vamos fazer isso aí por... por... aumenta por... é... aumenta um, moço!

Gilvan – Mas não dá não, pô!

H9 – Dois, dá dois, dois ta bom.

Gilvan – Porque aquela tinta é cara mesmo, de rocha, pô!

H9 – Então, então vai... vai dessa... dessa mesmo aí.

Gilvan – Falou, falou!

H9 – De... da de três, viu?

Gilvan – Oi?

H9 – Da... da... da... da de oito.

Gilvan – Falou! Da de oito, né?

H9 – É. Eu vou mandar uma mensagem, aí tu se liga!



Código de Verificação:

EF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZCEF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZC

GABINETE DO DESEMBARGADOR ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Gilvan – Falou!

H9 – Falou! [...]”

Assim, em que pese a negativa de autoria por parte do réu, encontra-se devidamente demonstrado que ele traficava drogas e que, no dia dos fatos, iria fazer uma entrega de substância entorpecente juntamente com seu comparsa Carlos Rangel, não havendo como se acolher o pleito absolutório.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Pede a Defesa que a pena-base seja reduzida para o mínimo legal, ao argumento de que as circunstâncias judiciais da culpabilidade e dos motivos do crime foram valoradas, indevidamente, de forma negativa pelo Julgador sentenciante.

O pleito merece prosperar parcialmente.

O Juízo *a quo* fixou a pena-base do apelante em 06 (seis) anos de reclusão – 01 (um) ano acima do mínimo legal –, nos seguintes termos (fls. 311/312):

***“[...] A culpabilidade, como circunstância judicial prevista no artigo 59 do CP, refere-se, ao contrário do que se tem visto em algumas decisões, não só à intensidade do dolo ou culpa do agente, mas também à avaliação dos atos do agente segundo os conceitos morais e éticos vigentes em dada coletividade. Não há como se considerar como favorável ao agente a análise da dita circunstância quando nada indique que agiu respaldado por uma situação fática que faça concluir pela diminuição da censurabilidade de sua conduta. Se o agente age desse modo, repita-se, sem a existência de qualquer situação fática anterior ou concomitante que diminua o juízo de censurabilidade, a conclusão lógica é que, como no presente caso, quis intensamente, nos crimes dolosos, atingir o objetivo criminoso, agindo com culpabilidade intensa.*”**



Código de Verificação:

EF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZCEF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZC

GABINETE DO DESEMBARGADOR ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Trata-se de réu reincidente, mas esta circunstância será apreciada apenas na segunda fase da apenação.

Agiu movido apenas pela intenção do lucro ilícito. Penso que, ao contrário do que tem sido assinalado em algumas decisões de tribunais superiores, quando o agente age unicamente objetivando lucro, a circunstância 'motivos do crime' deve ser considerada em seu desfavor.

Não se trata, a meu ver, de motivação inerente ao próprio tipo penal, pois há várias outras motivações possíveis para a prática do crime de tráfico de drogas. É o caso daquele que guarda drogas em favor de terceiros para protegê-lo, daquele que ajuda na preparação ou preparo porque receberá em troca um pequeno quinhão para satisfazer o próprio vício, etc... Aliás, a vingar o entendimento de que 'visar lucro é inerente ao próprio tipo penal' de tráfico de drogas, será necessário entender, por exemplo, que foi abolido o crime de tráfico de drogas nas modalidades 'entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente'.

Não se tem maiores elementos sobre sua conduta social e personalidade.

As circunstâncias são aquelas que normalmente cercam a espécie delitiva. Já as consequências desfavorecem o acusado, responsável pela venda e transporte de considerável quantidade de crack (218g de crack é quantidade suficiente para o consumo de dezenas de pessoas), atingindo intensamente o bem jurídico tutelado pela norma – saúde pública.

Dessa forma, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão, mais multa de 600 (seiscentos) dias-multa, à ordem de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente [...]"



Código de Verificação:

EF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZCEF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZC

GABINETE DO DESEMBARGADOR ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Conforme se percebe, a pena-base foi fixada 01 (um) ano acima do mínimo legal em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos motivos e da quantidade e natureza da droga.

Devem ser afastadas, contudo, as avaliações desfavoráveis das circunstâncias judiciais da culpabilidade e dos motivos do crime.

Com efeito, no tocante à culpabilidade, o Magistrado sentenciante consignou que o recorrente agiu com culpabilidade intensa, na medida em que nada há nos autos que indique que o réu “*agiu respaldado por uma situação fática que faça concluir pela diminuição da censurabilidade de sua conduta*”. Ocorre que esta circunstância judicial deve ser entendida como o juízo de reprovação social da conduta, devendo ser considerada apenas quando houver um *plus* no cometimento do crime, ocorrendo extrapolação do tipo penal¹.

No caso dos autos, como não houve o apontamento de qualquer elemento que ultrapassasse a reprovação inerente à conduta típica, deve-se afastar a valoração negativa da culpabilidade.

Quanto aos motivos do crime, a sentença apontou que o recorrente “[...] *agiu movido apenas pela intenção de lucro ilícito [...]*”. Todavia, o motivo do crime apresentado na sentença não constitui fundamentação idônea para potencializar a conduta criminosa, pois é ínsito ao tipo penal, já tendo sido apenado em abstrato pelo legislador. Nesse sentido:

“[...] 8. A indicação única de que foi o lucro fácil a causa determinante que levou o agente a praticar o crime de tráfico de drogas não serve para considerar graves os motivos do crime [...]” (APR 20100112123257, acórdão nº 506979, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 19/05/2011, DJ 31/05/2011 p. 171)

¹ Nesse sentido: APR 2006031027963-0, Relator Edson Alfredo Smaniotto, 1ª Turma Criminal, acórdão nº. 296.028, julgado em 12/11/2007, DJ 25/03/2008, p. 88.



Código de Verificação:

EF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZCEF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZC

GABINETE DO DESEMBARGADOR ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

“[...] II. O envolvimento com as drogas, o propósito de obter lucro fácil e o flagelo social não são fundamentos idôneos para depreciar a conduta social, os motivos e as consequências do delito. Tais justificativas foram sopesadas pelo legislador para estipular os patamares mínimo e máximo das sanções impostas ao crime de tráfico de entorpecentes [...]” (APR 20100111577054, acórdão nº 510203, Relatora SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 11/04/2011, DJ 14/06/2011 p. 133)

“[...] 3. Lucro fácil não é móvel legítimo para exasperar a pena-base do crime de tráfico, pelo veio dos motivos, pois já é parte integrante do próprio tipo penal [...]” (STJ: HC 107006/SC, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 15/06/2011)

“[...] 3. A busca do lucro fácil pelo autor do crime de tráfico de drogas é inerente ao próprio tipo penal violado, não podendo tal circunstância ser valorada negativamente no momento da aplicação da pena [...]” (STJ: HC 176404/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011)

Assim, a justificativa apresentada não pode ser fundamento para avaliar negativamente a circunstância judicial dos motivos do crime no delito de tráfico de drogas.

Deve ser mantida, todavia, a pena-base um pouco acima do mínimo legal, pois, conforme destacou o Magistrado sentenciante, foi apreendida quantidade considerável de “crack” (218g), e conforme dita o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, “a natureza e a quantidade da substância” devem ser levadas em consideração na aplicação da pena.



Código de Verificação:

EF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZCEF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZC

GABINETE DO DESEMBARGADOR ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Dessa forma, reduzo a pena-base para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na **segunda fase**, ante a presença da agravante da reincidência (tendo em vista que o recorrente já foi condenado definitivamente pelo crime de tráfico de drogas, conforme certidão de fl. 145 e documento que ora se junta aos autos), mantenho a majoração da pena em 06 (seis) meses de reclusão, perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Quanto à pena pecuniária, apesar de entender que segue os mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, deixo de aumentá-la na segunda fase, para não incorrer em *reformatio in pejus*, tendo em vista que o Juízo de primeiro grau deixou de realizar tal aumento.

Na **terceira fase**, inexistindo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, mantenho a pena inalterada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, no valor mínimo legal.

Quanto ao regime de cumprimento da pena, mantenho o **inicial fechado**, conforme determina o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990.

DO PERDIMENTO DE BENS

Pede a Defesa que o veículo apreendido com o recorrente e o dinheiro apreendido em sua residência sejam restituídos para suas proprietárias, quais sejam, **Ermelina da Pena Pereira (irmã do acusado) e Saiara Cardoso de Sousa (esposa do acusado)**.

O pleito merece prosperar parcialmente.

O Juízo *a quo* determinou a perda desses bens em favor da União, nos seguintes termos (fl. 313):

“[...] Decreto o perdimento do dinheiro apreendido porque auferido com a prática do crime de tráfico de drogas, e dos celulares



Código de Verificação:

EF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZCEF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZC

GABINETE DO DESEMBARGADOR ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

porque instrumentos reiteradamente utilizados para a prática do mesmo crime.

O veículo também deverá ser perdido em favor da União.

Embora a irmã do acusado (que possivelmente nem mesmo tem renda compatível com a aquisição do bem) se diga proprietária do bem, trata-se de um embuste, muito comumente praticado por traficantes de drogas. Há, na verdade, um negócio jurídico simulado em que o bem é vendido para uma determinada pessoa fazendo-se constar, entretanto, que outro foi o adquirente.

O acusado estava sendo investigado e foi flagrado inúmeras vezes dirigindo o veículo em questão que utilizava para transportar drogas, como no dia em que acabou preso. Há comprovação, inclusive, que foi multado algumas vezes na direção do referido veículo.

Assim, sendo o réu o verdadeiro dono do bem, e tratando-se de indivíduo que não exerce qualquer trabalho lícito, vivendo às expensas de crimes que pratica, principalmente de tráfico de drogas, o que se conclui é que o bem é produto indireto de crimes [...]”

Quanto ao veículo apreendido, entendo que razão assiste ao apelante. Com efeito, para que ocorra a perda de bens há que haver um nexo etiológico entre o delito e o objeto utilizado para a sua prática. No caso, o apelante foi apreendido com seu comparsa no momento em que fariam uma entrega de substâncias entorpecentes, sendo certo que estava utilizando o veículo em questão. **Todavia, não há nada que indique que esse automóvel era utilizado comumente para fins de difusão da droga, tampouco que estava adaptado para realizar transporte de substâncias entorpecentes.** Como bem lembra Damásio de Jesus², “*não devem ser confiscados os objetos ocasional ou casualmente ligados à conduta delituosa [...] os veículos encontrados na posse*

² JESUS, Damásio de. *Lei antidrogas anotada: comentários à Lei nº 11.343/2006*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 294.



Código de Verificação:

EF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZCEF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZC

GABINETE DO DESEMBARGADOR ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

dos agentes condenados por tráfico de entorpecentes somente poderão ser confiscados quando, efetivamente, estiverem sendo usados, devidamente preparados, para o exercício do comércio criminoso”.

Nesse sentido, confira-se:

“[...] 4. Incabível o confisco de bens se não há prova de que estes foram utilizados, de forma não eventual, ou auferidos no tráfico de drogas [...]” (20010111175657APR, Relator CÉSAR LOYOLA, 2ª Turma Criminal, acórdão nº 311352, julgado em 24/04/2008, DJ 09/07/2008 p. 117)

No julgamento do precedente acima citado, tive a oportunidade de me manifestar na qualidade de revisor, ocasião em que apresentei os seguintes fundamentos:

“[...] Tem-se adotado o entendimento de que o decreto de perdimento de bens deve ser analisado detidamente, não bastando, para tanto, a simples utilização da coisa, devendo-se verificar o seu vínculo efetivo com o tráfico de substância entorpecente.

Nesse sentido cabe transcrever os seguintes excertos doutrinários, litteris:

‘De acordo com amplo entendimento jurisprudencial e doutrinário, o confisco de que trata o dispositivo legal em comento deve ser interpretado restritivamente, só podendo serem apreendidos os bens ou objetos materiais que são usados costumeiramente para o fim da prática de ilícitos previstos na Lei (RJ TJSP 138/451; RT 559/319), exigindo ainda um nexó etiológico entre o delito e o objeto (§8º). Não se aplicando a medida confiscatória se apenas ocasionalmente foram utilizados para a consecução da conduta delituosa (RT 616/278).’ (in RODRIGUES, João Gaspar. Tóxicos: abordagem críticas da Lei n.º 6.368/76 - Campinas: Bookseller, 2001, p. 298/299.)



Código de Verificação:

EF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZCEF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZC

GABINETE DO DESEMBARGADOR ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

‘Conceito da expressão ‘utilizados’. O termo deve ser interpretado restritivamente, no sentido de que o confisco só deve recair sobre objetos materiais que sirvam necessariamente para a prática do crime. Nesse sentido: TJSP, Acrim 12.479, RT, 559:319; TJSP, MS 32.337, RT, 592:321; TJSP, Acrim 48.488, RT, 616:287; TJSP, MS 82.773, RT, 661:265 e 266; MS 123.427, RT, 685:315; JTJ, 168:322. [...] Exige-se nexo etiológico entre o delito e o veículo, embarcação, instrumento, objeto etc. (TJSP, Acrim 163.228, JTJ, 168:322). Tanto que o § 8º do art. 34, introduzido pela Lei n.º 9.804/99, exige ‘nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática.’ (in JESUS, Damásio E. Lei antitóxicos anotada. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 193.).

Na hipótese dos autos, não restou demonstrado que era utilizado costumeiramente na prática da conduta delituosa do tráfico de entorpecentes.

Sobre a questão, leciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte:

‘NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO COSTUMEIRA DOS BENS PARA A PRÁTICA DA ATIVIDADE ILÍCITA. ACÓRDÃO QUE NÃO VISLUMBROU TAL LIGAÇÃO. AFASTAMENTO QUE REQUER O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. A decretação de perdimento de bens deve basear-se no nexo etiológico existente entre os bens utilizados pelo agente e o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes praticado, consoante o art. 34 da Lei n.º 6.368/76, o que, conforme reconhecido no acórdão, não restou evidenciado na espécie.” (REsp 503.683/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 512).

‘Não havendo prova de que a coisa reclamada guarda relação com o comércio ilícito de entorpecentes, anula-se o perdimento em favor da União, restituindo-a àquele que prove a propriedade.



Código de Verificação:

EF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZCEF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZC

GABINETE DO DESEMBARGADOR ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Não basta que o bem ou dinheiro tenha sido apreendido durante a operação policial para que se tenha como caracterizada, ipso facto, a sua origem delituosa, sendo exigido do juiz que fundamente o decreto expropriatório.’ (20050110896030RSE, Relator EDSON ALFREDO SMANIOTTO, 1ª Turma Criminal, julgado em 04/10/2007, DJ 08/02/2008 p. 2433)

[...]

Embora o réu tenha sido preso na posse do veículo, e nele tenham sido encontradas 02 (duas) porções de entorpecentes, não há nos autos nenhuma prova de que o carro era utilizado no transporte de drogas. Não se permite, portanto, o perdimento de qualquer bem simplesmente porque o réu o utilizava no momento da apreensão, razão pela qual deve ser anulado o decreto de perdimento e determinada a restituição dos mesmos ao apelante [...]

Ademais, há notícia nos autos de que o automóvel apreendido pertence à irmã do recorrente, e nenhuma prova foi feita, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, no sentido de que – conforme sugere a sentença – foi realizado “um negócio jurídico simulado em que o bem é vendido para uma determinada pessoa fazendo-se constar, entretanto, que outro foi o adquirente”. Com efeito, consta dos autos que o veículo foi adquirido por Ermelina da Pena Pereira (fls. 45/46), e uma testemunha confirmou que o carro pertencia a ela:

“[...] que o depoente tem uma oficina no Riacho Fundo I; que Gilvan trabalha para o depoente; que Gilvan trabalhou uns seis meses com o depoente; que Gilvan trabalha com lanternagem e pintura; que Gilvan trabalhava quando havia algum serviço específico para fazer; que o depoente não sabe quem é Carlos Rangel; que o depoente nunca ouviu falar de Carlos Rangel; que pelo que sabe o depoente, Gilvan não tem veículo próprio; que algumas vezes Gilvan ia até a oficina conduzindo um



Código de Verificação:

EF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZCEF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZC

GABINETE DO DESEMBARGADOR ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Astra; que pelo que sabe o depoente, o Astra pertence à irmã de Gilvan [...]
(depoimentos prestados por Luis Soares dos Santos perante a autoridade judicial – fl. 244)

Dessa forma, os autos indicam que o veículo descrito no item 01 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 29, um GM/ASTRA HATCH, cor prata, placas JGL 4710/DF, chassi nº 9BGTT48B03B132871, renavam 794398731, pertence a terceiro de boa-fé, haja vista que inexistem elementos probatórios que demonstrem que a irmã do recorrente, Ermelina da Pena Pereira, tinha conhecimento de que o automóvel era utilizado para fins ilícitos.

Assim, em que pese a ilegitimidade do apelante para postular a restituição, pois não restou comprovado ser o proprietário do veículo cujo perdimento foi decretado na sentença, deve ser afastado o seu perdimento, em razão de que o legítimo proprietário é terceiro de boa-fé, cessando-se a utilização provisória do veículo pela autoridade policial de combate e repressão ao tráfico ilícito de drogas, anteriormente deferida com fulcro no artigo 62, §§ 4º e 11, da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido, já me manifestei:

“[...] 6. Deve ser afastado o perdimento do veículo Ford/Ecosport com base no artigo 91, inciso II, do Código Penal, c/c o artigo 119 do Código de Processo Penal, pois, embora tenha servido de meio para o transporte da droga apreendida, pertence comprovadamente a terceiro de boa-fé [...]” (APR 20090111676665, acórdão nº 449473, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 16/09/2010, DJ 29/09/2010 p. 262)

Quanto à quantia apreendida, porém, entendo que deve ser mantido o perdimento. Com efeito, na residência do apelante, no dia seguinte ao de sua prisão em flagrante, foram apreendidos R\$ 5.690,00 (cinco mil, seiscentos e noventa reais), em espécie, sendo R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em



Código de Verificação:

EF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZCEF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZC

GABINETE DO DESEMBARGADOR ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

poder de Saiara Cardoso de Sousa (companheira do recorrente) e R\$ 2.190,00 (dois mil cento e noventa reais) escondidos dentro de um tênis, no interior de um guarda-roupa existente no quarto do casal, conforme auto de apresentação e apreensão (fl. 09 do processo nº 2010.01.1.189775-2, em apenso). Ocorre, todavia, que não há provas da origem lícita desse recurso (ressaltando-se que o recorrente disse trabalhar como lanterneiro – fl. 241 – e sua companheira afirmou que ele auferia pouco mais de um salário mínimo por mês – fl. 10 do processo nº 2010.01.1.189775-2, em apenso – o que se mostra incompatível com a quantia apreendida em sua residência).

Ressalte-se, também, que apesar de a companheira do apelante, Saiara Cardoso de Sousa, ter afirmado que *“o montante de R\$ 3.500,00 é fruto de suas economias com a venda de edredons, bem como de uma ação trabalhista em que ao final recebera algo em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais), descontados os honorários advocatícios”* e que *“a quantia de R\$ 2.000 é fruto de empréstimo de sua cunhada chamada MADALENA, que lhe emprestou para fins de empregar na compra de edredons”* (fls. 10/11 do processo nº 2010.01.1.189775-2, em apenso), tais declarações não foram devidamente comprovadas. De fato, além de não ter sido comprovado que a companheira do recorrente trabalhava como vendedora autônoma de edredons (ressaltando-se que no dia da busca e apreensão na residência do casal não foi encontrado um edredom sequer, o que ela mesma confirma – fl. 11 do processo nº 2010.01.1.189775-2, em apenso), também não foi feita qualquer prova no sentido de que parte da quantia apreendida teria sido emprestada por sua cunhada de nome Madalena.

E quanto ao dinheiro que a companheira do réu disse ter recebido em uma ação trabalhista, consta dos autos nº 210.01.1.189775-2, em apenso, um acordo em que ela receberia uma quantia bem inferior daquela que alegou, e que seria paga cerca de 07 (sete) meses antes da prisão do réu, sendo difícil crer que a quantia recebida tenha ficado guardada na residência durante todo esse período. Ademais, se o dinheiro realmente pertencesse a ela, não



Código de Verificação:

EF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZCEF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZC

GABINETE DO DESEMBARGADOR ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

haveria razão para pedir dinheiro emprestado para sua cunhada, o que demonstra que as alegações prestadas na delegacia foram fantasiosas e no intuito de tentar reaver o dinheiro apreendido, que certamente foi adquirido com o tráfico de entorpecentes.

Assim, não há como afastar o perdimento da quantia apreendida na residência do apelante. Nesse sentido:

“[...] 5. Havendo indícios suficientes de que o valor apreendido na residência do réu foi oriundo do tráfico de drogas, impõe-se a decretação de seu perdimento em favor da União [...]” (APR 20090111449262, acórdão nº 528934, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 04/08/2011, DJ 23/08/2011 p. 173)

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para, mantida a condenação de Gilvan da Pena Pereira nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e dos motivos do crime, restando a pena fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, no valor mínimo legal, e afastar o perdimento do veículo GM/ASTRA HATCH, cor prata, placas JGL 4710/DF, chassi nº 9BGTT48B03B132871, renavam 794398731, por pertencer a terceiro de boa-fé, com fulcro no disposto no artigo 91, inciso II, do Código Penal, combinado com o artigo 119 do Código de Processo Penal.

É como voto.

O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Revisor



Código de Verificação:

EF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZCEF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZC

GABINETE DO DESEMBARGADOR ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Com o Relator

O Senhor Desembargador JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME..



Código de Verificação:

EF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZCEF3E.2012.1QHJ.CTZB.FKNO.P9ZC

GABINETE DO DESEMBARGADOR ROBERVAL CASEMIRO BELINATI